

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Sr. Reinhold Stephanes Júnior)

Dispõe sobre Cães Comunitários,
estabelece normas para seu abrigamento e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cão comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de cão comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Para abrigamento dos cães comunitários, fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

Parágrafo único. Os abrigos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “cão comunitário” e referência à presente Lei.

Art. 4º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá promover as seguintes ações:

I - realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de “Cães Comunitários” e sobre o respeito aos direitos dos animais;

II – promover cursos para os tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos cães comunitários;

III – facultar o patrocínio do cão comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os cães comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o cão comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional *“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”*. Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os cães comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JÚNIOR
PSD/PR